

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: ANTONIO AYRES

PROCESSO: 010000004929/99

A.I. n°: 160816-B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1243,94

MUNICÍPIO: ITABIRA

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1243,94

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de aproximadamente 0,5ha em capoeira rala com rendimento aproximado de 40m<sup>3</sup> de lenha nativa, em área de preservação permanente, ou seja, beira d'água, sem a devida autorização especial junto ao IBAMA.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, I, n° de ordem 2 do seu anexo, Lei 10561/91.

RECURSO:      TEMPESTIVO            INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é proprietário de imóvel com área de 376:00:00ha, onde 70% é de mata nativa. Para dar sustentação à atividade agro-pecuária, construiu uma casa para o empregado e um curral. Antes disso, viajou até Itabira, onde conversou com o chefe local do IEF, Dr. José Celso de Almeida Silva, que lhe deu a autorização para limpeza de área de 2000m<sup>2</sup>, local onde se construíram as edificações;

- que, de posse dessa autorização, fez limpeza da área, a uma distância de 150m do Córrego Macuco, como se vê nas fotografias constantes nos autos. Nelas, também, pode-se observar seus cuidados com o meio ambiente (para impedir a poluição do córrego, construiu uma fossa coberta; ademais, fez uma limpeza no interior do leito do córrego, para permitir que a água escorresse livremente);

- que, sem sua presença no local, militares elaboraram o Auto de Infração, apresentado em Itabira, onde esteve convocado. As razões indicadas no campo da descrição da ocorrência são totalmente infundadas, porque a área apontada como de desmate não possui 0,5ha, mas o tamanho aproximado é de 2000m<sup>2</sup>, área necessária às edificações, para o que obtivera autorização;

- que a área objeto da limpeza não se encontrava à beira d'água, mas a 100m aproximadamente, o que é possível de se identificar nas fotografias dos autos;

## PARECER DO RELATOR

- que fora orientado da existência da Portaria 044/97 que autorizava, para uso doméstico do morador do local, o uso e consumo de até 33st de lenha. Com essas orientações, agiu o autuado, que agora é imputado por ações que não caracterizam ofensa ao meio ambiente.

Pede o cancelamento do Auto e, em conseqüência, da pena imposta.

Consta, anexado ao Pedido, a “Licença Especial nº 014/IT/95”, que diz:

*“O IEF autoriza o Sr. Antônio Ayres a fazer uma exploração de 2000m<sup>2</sup> de área, na Fazenda denominada Fazenda Santa Rosa. A área em questão será usada para construção de estrada para construção e acesso à futura sede. O proprietário ficou ciente que esta exploração não poderá ser feita em área de preservação permanente, nem em beira de córrego e nem em reserva florestal legal. Obs: terá um rendimento lenhoso de 20m<sup>3</sup> de lenha nativa, para uso doméstico. Validade 30 dias a partir da data acima” (não consta, entretanto, nenhuma data no documento).*

Laudo Pericial, fls. 18 e 19 dos autos, diz que foi constatada “*exploração, através de corte raso, em floresta estacional semi-decidual (desmate) em, aproximadamente, 00;50ha, em APP, por estar situado na margem de curso d’água (brejo). O IEF foi procurado tempos atrás, onde foi informado sobre a portaria 044/97 e seu conteúdo, mas a área explorada não se encontra dentro das mesmas. A área explorada é considerada de preservação permanente por estar situada a menos de 30m da área úmida do córrego do macuco. Resumidamente, o autuado desmatou 00;50ha e área de preservação permanente. Estimei o rendimento lenhoso entre 20 e 30m<sup>3</sup> de lenha nativa (...) com base nos remanescentes vizinhos nas áreas atingidas*”.

Mediante esses dois documentos e, não tendo sido trazida nenhuma prova pelo autuado que indique o contrário, **sou pelo indeferimento** do recurso. A diferença entre a madeira estimada no Laudo e no Auto não diferenciam o valor da multa. Assim, **mantém-se o valor da multa, que pode ser divida em 12 parcelas no valor de R\$ 103,66.**

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2008.

---

Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito